



**METAPÚBLICA**<sup>®</sup>  
Consultoria e Assessoria em Gestão Pública

## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA 012.2025**

**Ementa:** Lei Federal – Tarifa Social – Água – Esgoto – Obrigoriedade – Municípios – Prazo.

**Assunto:** Aplicação da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, seus principais pontos legais, a sistemática de aplicação no ente federativo, e as consequências práticas para o cumprimento da norma.



## I – INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 14.898/2024 visa garantir o acesso ao abastecimento de água e esgoto sanitário às famílias de baixa renda por meio da implementação de tarifas sociais.

A referida lei federal institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e de Esgoto no âmbito nacional. Em função disso, as regras previstas nessa lei precisam ser absorvidas pelas normativas das agências reguladoras infranacionais, conforme previsto nos artigos 7, 12 e 13 da Lei Federal nº 14.898/2024. Ainda, de acordo com o mesmo dispositivo legal, essa implementação deverá acontecer a partir de 180 dias da publicação da lei, no caso, 11 de dezembro de 2024.

Dentre os principais aspectos reconhecidos pela referida lei federal, pode-se destacar:

- Critérios de elegibilidade para recebimento da Tarifa Social;
- As reduções nas faturas de água e de esgoto mínimas a serem estabelecidas;
- Critérios de cadastramento e suspensão dos benefícios da Tarifa Social;
- Diretrizes de transparência, comunicação e controle social; e
- Formas de financiamento da Tarifa Social.

Essa política reflete um compromisso com a universalização do acesso a serviços essenciais e a redução das desigualdades sociais, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.





Os beneficiários são definidos como famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) ou que possuam membros que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC). A tarifa contempla um desconto de 50% sobre os primeiros 15 m<sup>3</sup> de consumo mensal por residência.

Diante da obrigatoriedade e abrangência de todos os municípios brasileiros, a presente Orientação tem o condão de informar aos gestores e servidores os principais pontos de destaque da norma, garantindo a instituição tempestiva da referida tarifa no âmbito do município.

## II – PONTOS RELEVANTES

### II.1 Elegibilidade

O critério de elegibilidade é claro e objetivamente definido no art. 2º, com a inclusão automática de famílias inscritas no CadÚnico ou beneficiárias do BPC (Benefício de Prestação Continuada).

**Art. 2º** “A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

*I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;*

*ou*  
*II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.*

*§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.*

*§ 2º A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá o direito de permanecer como*





*beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.”*

É relevante ressaltar que a renda per capita não considera valores recebidos por programas sociais, o que amplifica o impacto social da medida, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 2º da referida lei.

## **II.2. Procedimentos de Implementação**

O art. 4º determina a classificação automática dos beneficiários com base em informações do CadÚnico, reduzindo a burocracia e ampliando o alcance do programa.

**Art. 4º** *“A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.*

*§1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.*

*§2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.*

*§3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.*

*§ 4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.”*

Para os casos não automáticos, o art. 5º prevê canais físicos e virtuais para cadastramento.

**Art. 5º** *“Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:*

*I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;*

*II - cartão de beneficiário do BPC; ou*





*III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.*

*§1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.*

*§2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.*

*§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.”*

Assim, a Lei Federal nº 14.898/2024 enumera os documentos que devem ser apresentados pelos usuários dos serviços de água e de esgoto para a obtenção dos benefícios da Tarifa Social.

### **II.3. Inclusão da previsão de perda de benefício por atos irregulares**

A Lei Federal nº 14.898/2024 destaca em seu art. 3º um conjunto de atos irregulares que, uma vez cometidos comprovadamente pelo usuário, motivará a perda do benefício da Tarifa Social.

**Art. 3º** “A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

*I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;*

*II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;*

*III - ligação clandestina de água e esgoto;*

*IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;*

*V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.*

*Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.”*





A partir das novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.898/2024, o usuário beneficiário poderá perder a Tarifa Social por deixar de ser elegível ou por cometer algum ato irregular. Independentemente da razão, a legislação nacional indica que o usuário terá o direito de permanecer por, no mínimo, 3 (três) meses com a Tarifa Social antes de perder o benefício (§2º, do art. 2º, e parágrafo único, art. 3º da Lei Federal 14.898/2024).

#### **II.4. Sustentabilidade Financeira**

O financiamento da tarifa será prioritariamente realizado por subsídios cruzados entre as categorias tarifárias, conforme o art. 8º, garantindo o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e respeitando os limites impostos pela legislação vigente.

***Art. 8º** “A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.*

*§1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.*

*§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.*

*§ 3º Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º desta Lei e considerado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos do art. 11 desta Lei.”*

Dessa forma, o Ente Federativo deve garantir a implementação de subsídios cruzados (art. 8º), bem como a solicitação de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água para suprir eventuais déficits financeiros (art. 11, § 2º da supramencionada lei).





**Art. 11.** “A gestão e a distribuição dos recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água observarão o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e ficarão a cargo do Poder Executivo federal, que priorizará sua alocação de acordo com os seguintes critérios:  
I - a quantidade total de usuários beneficiados pela Tarifa Social de Água e Esgoto;

II - a diversificação regional;

III - o custo absoluto e a necessidade de suplementação financeira de cada prestador do serviço;

IV - o cumprimento de metas de universalização e de adimplemento estabelecidas pelo órgão regulador competente.

§ 1º Órgão competente do Poder Executivo federal indicará as informações necessárias para a distribuição dos recursos, que serão coletadas pelas ERIs e consolidadas pela ANA.

§ 2º O repasse de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água será feito diretamente ao prestador do serviço, de acordo com as informações coletadas pelas ERIs e disponibilizadas pela ANA ao órgão competente do Poder Executivo federal.”

### **III.5. Fiscalização e Transparência**

A lei estabelece responsabilidades para os prestadores de serviço e para as Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs) na divulgação de relatórios e monitoramento da aplicação da tarifa social (arts. 4º e 12).

**Art. 4º.** “A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.”

**Art. 12.** “Caberá ao governo federal, aos prestadores do serviço e aos órgãos reguladores competentes:

I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício;





*II - atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas.  
Parágrafo único. As ERIs deverão enviar as informações dos prestadores do serviço que estão cumprindo esta Lei à ANA, a qual ficará incumbida de dar publicidade à lista positiva em seu sítio eletrônico.”*

### **III – CONCLUSÃO**

Diante dos pontos abordados, restou evidente a importância da Lei Federal nº 14.898/2024 no avanço da garantia do acesso à água e ao esgotamento sanitário para famílias de baixa renda, bem como sua obrigatoriedade no âmbito municipal.

Os gestores e servidores devem se atentar ao prazo de instituição, a fim de viabilizar tempestivamente a tarifa social de água e esgoto e adequar o município às normas federais, evitando responsabilizações futuras.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 06 de fevereiro de 2025.

**METAPÚBLICA  
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

